



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 123, DE 2018

Altera o § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescer o menor sob guarda no rol de dependentes beneficiários da Regime Geral de Previdência Social.

**AUTORIA:** Senador Elber Batalha (PSB/SE)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Barcode  
SF/18224.03902-90

Altera o § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescer o menor sob guarda no rol de dependentes beneficiários da Regime Geral de Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

.....  
§ 2º O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda, por determinação judicial, equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por objetivo garantir os direitos previdenciários de menores sob guarda, notadamente ao benefício de pensão por morte em caso de falecimento de seu mantenedor. Para isso, o projeto altera o § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescer o menor sob guarda no rol de dependentes beneficiários da Regime Geral de Previdência Social.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

A mudança proposta tem o condão de sanar controvérsia gerada pela exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes na década de 1990. A Lei nº 8.213, de 1991 equiparava como filho de segurados o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a sua guarda, até que a Lei nº 9.528, de 1997, fruto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, retirou-lhe a condição de beneficiário.

A interpretação dada à exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes gerou inúmeros conflitos judiciais. Por um lado, o INSS passou a negar o benefício de pensão por morte para aos menores que se encontrassem nessa condição. Por outro, a regra do parágrafo 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA já conferia, com clareza, a condição de dependente ao menor sob guarda: *§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.*

Assim, a jurisprudência logo posicionou-se pelo necessário afastamento da aplicação do artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 8.213, de 1991, em face de sua patente incompatibilidade material com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor, mas também da sociedade e do Estado.

O STJ foi além e, com base no art. 227 da Constituição Federal, reafirmou a absoluta prioridade que existe para os deveres de assegurar, à criança e ao adolescente, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante enaltecer que o assunto foi pacificado, recentemente, pelo Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/02/2018, o acórdão de julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1.411.258/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 732, em que foi firmada a tese nos seguintes termos: “O menor sob guarda tem direito à

SF/18224.03902-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”.

Nesse contexto, este projeto de lei busca evitar a judicialização desnecessária do tema. Isso porque o INSS insiste em negar administrativamente benefícios de pensão por morte a menores sob guarda, em uma crassa discriminação que fere o princípio da isonomia, em confronto com os princípios constitucionais. Os menores que fazem jus a esse direito só conseguem garantir-lo acionando o Poder Judiciário. É um desgaste desnecessário, especialmente para o menor, que em momento tão delicado precisa enfrentar as consequências emocionais decorrentes do stress de uma disputa judicial. Ademais, a redução de processos judiciais atende ao interesse público, com a economia que se pode vislumbrar na movimentação do aparato judicial.

Na certeza de que a inclusão do menor sob guarda na categoria dos segurados dependentes é medida de justiça, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador ELBER BATALHA  
PSB-SE

SF/18224.03902-90

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- parágrafo 2º do artigo 16

- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>

- Medida Provisória nº 1.523, de 11 de Outubro de 1996 - 1523/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1996;1523>

- Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de Novembro de 1997 - MPV-1596-14-1997-11-10

- 1596-14/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1997;1596-14>